



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL  
Rua Desembargador Leão Neto do Carmo, 23 - Bairro Parque dos Poderes - CEP 79037-100 - Campo Grande - MS -  
<http://www.tre-ms.jus.br>

**PROCESSO : 0004389-42.2023.6.12.8000**

**INTERESSADO : SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO**

**ASSUNTO :**

### **Decisão nº 27 / 2023 - TRE/PREGOEIRO**

Trata-se de procedimento licitatório, na modalidade pregão, em sua forma eletrônica, que tem por objeto a eventual aquisição futura de microcomputadores o TRE-MS.

A sessão pública, marcada inicialmente para o dia 1º de dezembro de 2023, no sítio do Comprasnet foi conduzida por esta pregoeira, tendo sido habilitada, a empresa E. R. SOLUÇÕES DE INFORMÁTICA LTDA - CNPJ: 05.778.325./0005-47 ao valor individual de R\$ 6.536,00.

Registro que após a fase de habilitação, houve manifestação de intenção de recurso por parte da empresa DRIVE A INFORMATICA LTDA - CNPJ: 00.677.870/0003-61.

Mencionada empresa apresentou razões nos seguintes termos:

Em primeiro, alega que a decisão proferida em que declarou vencedora a empresa E.R. SOLUÇÕES, não merece prosperar, sob pena de prejuízo para o interesse público, pois a decisão fere gravemente os preceitos legais da igualdade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Dessa maneira, **a empresa DRIVE A (recorrente) passa a expor as inconsistências na proposta e documentação apresentada pela recorrida (E. R. SOLUÇÕES):**

#### *II.1 - DA INTERFACE DE REDE*

*Ab initio, o Termo de Referência estabeleceu quais eram as exigências para o equipamento almejado pelo Tribunal. Nesse ínterim, requereu: "Interface de rede gigabit ethernet integrada, operar a 10/100/1000 Mbps de forma automática, possuir RJ-45 fêmea com led de atividade."*

*A recorrida apresentou junto a sua proposta o anexo denominado "2. ThinkCentre\_M80s\_gen3\_datasheet\_EN.pdf", o qual na pág. 02 extraímos as seguintes informações:*



*Da imagem exibida acima, constata-se que o equipamento ofertado possui interface de rede para operar em 100/1000 Mbps. No entanto, como*

explicitado, o Termo de Referência exigiu que a referida interface de rede pudesse operar também a 10Mbps, o que não foi atendido pela recorrida.

Na oportunidade, cabe-nos salientar que os fabricantes de desktops integram componentes de outros fabricantes, como é o caso da controladora de rede ofertada, que possui integração da Intel apesar do equipamento ser da Lenovo. Diante disso, as características e funcionalidades podem ser limitadas conforme a arquitetura e limitações do projeto da placa mãe do equipamento. O fabricante do componente documenta quais são as funcionalidades disponíveis do seu componente, mas cabe a cada fabricante implementar e disponibilizar (ou não).

Pelo exposto, devemos ainda destacar que o Termo de Referência apontou que:

**Deverá ser apresentado prospecto com as características técnicas de todos os componentes do equipamento, como tela, saídas de vídeo e acessórios necessários ao funcionamento conforme exigido, incluindo especificação de marca, modelo, e outros elementos que de forma inequívoca identifique e comprovem as configurações cotadas, através de certificados, manuais técnicos, folders e demais literaturas técnicas editadas pelos fabricantes”**

Dito isso, considerando a ausência da oferta incluindo operação em 10 Mbps, conclui-se que o equipamento ofertado pela vencedora não atende às regras estabelecidas, o que certamente acarretaria prejuízo ao Tribunal, visto que na elaboração do Termo de Referência, levou em consideração todas as suas necessidades.

Destarte, exsurge clara e insofismável que o instrumento convocatório **não deu opções aos licitantes, veja que na elaboração do Termo de referência explicitou de forma clara, acerca da necessidade de a oferta incluir interface de rede operando também a 10Mbps, no entanto, em evidente descaso com as regras entabuladas neste certame, a recorrida ofertou equipamento que não possui a característica exigida.**

Portanto, sabendo que a empresa tinha plena ciência dos requisitos solicitados no edital e seus anexos, e mesmo assim optou por ofertar equipamento inferior, é evidente que tenta ludibriar o Ilmo. Sr. Pregoeiro e sua equipe, devendo culminar com a desclassificação desta.

## **II.2 - DA BIOS**

Lado outro, cabe-nos também explicitar que o Termo de Referência, estabeleceu como regra para BIOS as seguintes características a serem comprovadas:

“BIOS: tipo flash memory, utilizando memória não volátil e reprogramável;”

“Com suporte ao padrão ACPI (Advanced Configura and Power Interface) 2.0 ou superior;”

“Com suporte às tecnologias S.M.A.R.T. (Self-Monitoring, Analysis and Reporting Technology) e AHCI (Advanced Host Controller Interface);”

Nesse sentido, a regra estabelecida foi clara, deveria ser comprovado através de certificados, manuais técnicos, folders e documentos emitidos pelos fabricantes que o equipamento ofertado teria BIOS do tipo flash memory, utilizando memória não volátil e reprogramável, assim como que teria suporte ao padrão ACPI 2.0 ou superior, com suporte às tecnologias S.M.A.R.T e AHCI.

Entretanto, ao analisar a documentação apresentada pela recorrida, não é possível localizar nenhuma comprovação hábil a corroborar com as exigências formuladas neste certame.

**Pelo exposto, qual segurança terá o Tribunal de que o equipamento ofertado incluirá as características estabelecidas para a BIOS se sequer foram apresentadas comprovações nesse sentido?**

Face às considerações aduzidas requer-se a desclassificação da empresa E.R. SOLUÇÕES por claramente infringir as regras impostas igualmente a todos os licitantes, tentando ludibriar esta colenda equipe técnica e Ilmo. Pregoeiro.

### II.3 - DA FONTE DE ALIMENTAÇÃO

Outrossim, temos ainda que o Termo de Referência estabeleceu como regra para a fonte de alimentação ofertada as seguintes características:

**“Fonte de alimentação compatível com a configuração ofertada, considerando todos os componentes e acessórios presentes no equipamento, levando-se em conta, inclusive, os limites máximos de “upgrade” suportado pelo equipamento. Plugue padrão NBR 14136 / bivolt 100V ~ 240V, através de comutação automática sem utilização de adaptadores, conversores ou transformadores;”**

Assim, conclui-se que a recorrida deveria ter comprovado que o equipamento ofertado inclui fonte de alimentação compatível com toda configuração, inclusive nos limites máximos de upgrade através de comutação automática sem utilização de adaptadores, conversores ou transformadores.

No entanto, analisando a documentação apresentada pela recorrida, identifica-se o anexo denominado “1.ThinkCentre\_M80s\_Gen\_3\_Spec.pdf” que através da página 04, informou que para o equipamento ofertado existiam 04 opções de fonte de alimentação, quais sejam:

## Power Supply

### Power Supply\*\*

Power	Type	Efficiency	Key Features
180W	Fixed	85%	100-240V, 50-60Hz
260W	Fixed	90%	100-240V, 50-60Hz
310W	Fixed	92%	100-240V, 50-60Hz
380W	Fixed	92%	100-240V, 50-60Hz

*Informação que se repete no arquivo denominado "2. ThinkCentre\_M80s\_gen3\_datasheet\_EN.pdf" - pág. 02, acostado a proposta comercial da recorrida, vejamos:*

Power Supply	
Power Supply	One of the following 260W 90%   310W 92%   380W 92%

*Ocorre que, além de não trazer uma informação clara e precisa quanto a oferta que está sendo realizada em sua proposta comercial, a recorrida trouxe documentos que levantam ainda mais indagações acerca da oferta.*

*Afinal, sua proposta não traz a informação referente ao modelo de fonte ofertado, e os documentos trazem diversas opções para o item requerido. Inquestionável é a determinação contida no Termo de Referência, que apontou pela necessidade de comprovação que a fonte ofertada para o microcomputador fosse capaz de suportar até mesmo os limites máximos de upgrade deste, sem sofrer danos.*

*Além do mais, o item 5 do Instrumento Convocatório explicitou a forma como deveria ser preenchida a proposta, e mesmo assim a recorrida não o fez da forma correta. Analisemos.*

#### **"5. DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA**

**5.1. O licitante deverá enviar sua proposta mediante o preenchimento, no sistema eletrônico, dos seguintes campos:**

- b) Marca;**
- c) Fabricante;**
- d) Descrição do objeto contendo as informações similares à especificação do Termo de Referência;"**

*A ausência de comprovação e informação concreta acerca da oferta, enseja em clara afronta ao princípio da isonomia, visto tratamento diferenciado concedido à vencedora, que sequer foi capaz de preencher corretamente a proposta e comprovar neste processo licitatório atendimento às regras.*

*Vejam que a imagem exibida demonstra que a oferta poderia ser inclusive de uma fonte inferior a 380W, sem, para tanto, comprovar que a fonte suportaria o equipamento na forma determinada no Anexo I.*

*Além do mais, nem sentido faria argumentar que a oferta de uma*

fonte de 310W ou inferior, seriam capazes de suportar a configuração máxima da máquina.

A recorrida poderia ter informado claramente em sua proposta, qual era a oferta feita, assim como ter realizado simulação das configurações oferecidas e configurações máximas suportadas na utilização da fonte. Mas não o fez. Nesse ínterim, temos que o não atendimento às regras estabelecidas neste certame pela empresa ora declarada vencedora é nítido. Inobstante, é de notório saber que as ofertas realizadas neste certame **devem ser firmes e precisas, limitadas, rigorosamente ao edital**, visando assegurar a isonomia e o princípio da competitividade.

As exigências estavam evidentes no Edital e no Termo de Referência, não deixando margens para interpretações sobre o Critério de Julgamento que seria adotado por parte do Sr. Pregoeiro e a Colenda Equipe Técnica de Apoio.

Pelo exposto, tendo em vista o desatendimento às exigências formuladas, deve a decisão proferida ser reformada para que se tenha a desclassificação da empresa recorrida.

#### **II.4 - DO SOFTWARE**

Devemos trazer ao lume ainda que o Termo de Referência, estipulou a seguinte exigência para os softwares do equipamento almejado: “Softwares: Windows 11 Pro 64 bits **pt-Br com licença integrada na placa-mãe do microcomputador**, com possibilidade de downgrade para Windows 10 Pro;”

Portanto, cabia aos licitantes comprovarem que o software Windows 11 Pro 64 bits teria a licença integrada na placa-mãe do microcomputador. Entretanto, inexistente documentação hábil a ratificar tal exigência junto a proposta da recorrida.

Sequer é possível identificar se o sistema operacional será fornecido no idioma pt-Br como exigido. Vejam, que consta na proposta comercial da E.R. SOLUÇÕES as seguintes informações sobre o Sistema Operacional:

Armazenamento SSD 512GB M.2 NVMe

**Sistema Operacional Windows 11 Professional**

4 slots de memória com expansão até 128GB DDR5 4400 MHz

Fato é que a oferta da vencedora é confusa e coloca em risco o processo licitatório, em razão das obscuridades que a compõem. A realidade é que cabia à vencedora ter apresentado prospecto com as características requeridas, seja através de certificado, seja através de manuais, folders e documentos emitidos pelos fabricantes, mas deixou de juntar no momento oportuno tais comprovações e informações.

Nesse sentido, temos que a recorrida não observou o edital e seus anexos, motivo pelo qual deve ser desclassificada deste certame em cumprimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

#### **II.5 - DA GARANTIA**

*Em consonância ao exposto, merece ainda destaque que o Termo de Referência apontou pela necessidade de comprovação referente a garantia requerida, vejamos:*

**“GARANTIA**

*O licitante deverá apresentar declaração do fabricante de que o equipamento ofertado possui a garantia exigida e indicar a(s) assistência(s) técnica(s) autorizada, na cidade do contratante no caso do TRE-MS, que irá prestar o serviço de garantia do equipamento;”*

*Assim, foi imposta a obrigação aos licitantes de apresentar declaração emitida pelo fabricante, no sentido que o equipamento ofertado possui a garantia requerida neste certame e indicando ainda as assistências técnicas autorizadas, na cidade do Tribunal para o qual será prestado o serviço.*

*Todavia, a recorrida não apresentou nenhum documento ou declaração na forma requerida, exibiu tão somente um documento da IBM – que não é o fabricante do equipamento, afirmando que presta serviços para a Lenovo de assistência técnica, sem, contudo, apresentar comprovação de ser assistência técnica autorizada.*

*Não obstante, o referido documento ainda afronta a exigência imposta no Instrumento Convocatório que apontou que:*

*“O fabricante do equipamento deverá dispor de um número telefônico, e-mail e/ou site na Internet para suporte técnico e abertura de chamados técnicos;”.*

*O anexo denominado “L1. Assistencia Tecnica Lenovo.pdf” na página 20, traz a seguinte informação:*

Declara ainda que dispõe de peças de reposição que suportam o atendimento dos chamados técnicos efetuados e toda e qualquer abertura de chamado de produtos em garantia, deve ser efetuada através do número de telefone (11) 3003-2717 para abertura de chamados em São Paulo e 0800-728-7378 para regiões fora de São Paulo.

Tendo também como pessoa para contato o Sr. Carlos Affonso Formici, Gerente de Vendas, através do telefone (11) 2132-5477 ou pelo email cformici@br.ibm.com.

*Ou seja, os chamados técnicos não serão abertos pelas ferramentas de e-mail e telefone do fabricante, mas sim através de ferramentas de um terceiro, contrariando a exigência do edital.*

*O Termo de Referência estipulou o dever de comprovar através de declaração da fabricante as características exigidas para atendimento à garantia para o objeto deste certame, sendo esta fundamental para comprovar que a garantia abarca todas as determinações impostas.*

*Entretanto, como exposto, a empresa ora declarada vencedora sequer foi capaz de disponibilizar tal declaração, restando evidente que a recorrida tentou ludibriar as exigências previstas no Instrumento Convocatório e seus anexos.*

*Destarte, exsurge clara e insofismável que o instrumento convocatório não deu opções aos licitantes, veja que na elaboração do Termo de Referência explicitou de forma clara, as comprovações e requisitos necessários para comprovação de atendimento às exigências do certame, razão pela qual deve a recorrida ser imediatamente desclassificada.*

## **II.6 – DAS CARACTERÍSTICAS DO EQUIPAMENTO INOBSERVADAS**



Por fim, explicitamos ainda que o Termo de Referência exigiu que os equipamentos deveriam ser novos e em linha de produção (não descontinuados). A comprovação deste item, deveria ser realizada por documento emitido pelo fabricante do equipamento, no entanto, inexistente no processo licitatório tal comprovação de atendimento ao item.

Destacamos que a falta dessa comprovação poderá permitir a oferta de equipamentos que foram produzidos anteriormente à data do pregão, armazenados em estoque do fornecedor ou em algum canal de distribuição do fabricante, estando disponível para venda - apesar de não estar mais em linha de produção ou ser descontinuado.

Nesse ínterim, como poderá este Tribunal afirmar que o equipamento ofertado pela vencedora está em linha de produção (não descontinuado) se não há comprovação de tal?

Sabido é que não basta apenas a cópia textual das exigências nas propostas formuladas pelas licitantes, sendo dever destas a apresentação de documentação capaz de comprovar as informações constantes em sua oferta, motivo pelo qual deva a recorrida ser desclassificada.

Deste modo, não restam dúvidas de que as ofertas realizadas neste certame devem assegurar a isonomia e o princípio da competitividade, atendendo às regras impostas. Inclusive, é vedado ao agente público designado, para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei (art. 9º da nova Lei de Licitações):

I.

Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) Comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas; (...)

Assim, a manutenção da decisão na qual consagrou a recorrida vencedora, fere o **princípio da isonomia**, pois confere tratamento diferenciado, em prejuízo ao recorrente sem qualquer amparo legal. Dito isso, outro deslinde não pode ter o presente caso a não ser a revisão do ato administrativo impugnado.

**III.**

### **DA JUSTA E NECESSÁRIA REFORMA DA DECISÃO PROFERIDA**

Em conclusão, demonstrou-se anteriormente que a empresa vencedora ofertou equipamento que não atende a todas às exigências entabuladas no Termo de referência e sequer foi capaz de comprovar suas alegações no processo licitatório.

Nesse prisma, é importante ressaltar que em termos de segurança, legalidade, eficiência e, principalmente, interesse público (princípios que norteiam a administração pública), os requisitos específicos de habilitação (técnica e econômico-financeira) devem ser não só observados, mas seguidos à risca da legalidade e formalidade.

A Lei 14.133/21, traz que o processo licitatório tem por objetivos (art. 11); **(a) assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para administração**

**pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto; (b) assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;** (c) evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos; (d) incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Assim, primamos por evitar a leviandade de uma ação potencialmente lesiva e infrutífera para o TRE de conotar atendimento às exigências editalícias, quando na realidade a vencedora está ofertando equipamento com características inferiores à requerida neste certame e descumprindo regras estabelecidas.

A Lei nº 14.133/2021, trata da fase de julgamento nos seus arts. 59 a 61. Cuida, primeiro, das hipóteses de desclassificação das propostas e em linhas gerais - tal como se dá em qualquer lei sobre licitações -, devem ser desclassificadas as propostas que não atendam às exigências do edital, as que se mostrem inexequíveis e aquelas em que se constate a presença de algum vício (jurídico) insanável.

Transcrevemos a seguir incisos constantes no art. 59 da referida Lei:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedeceram às especificações técnicas pormenorizadas no edital;(…)

Inobstante, o Instrumento Convocatório, estabelece ainda as seguintes regras para **todos os licitantes**:

### 3. DA PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO

(…)

#### **3.6. Não poderão disputar esta licitação:**

##### **3.6.1. aquele que não atenda às condições deste Edital seu(s)anexo(s);**

### 4. DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

#### **4.1. Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, a proposta com o preço até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.**

### 7. DA FASE DE JULGAMENTO

(…)

7.9. Será desclassificada a proposta vencedora que:

7.9.1. contiver vícios insanáveis;

#### **7.9.2. não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência;**

7.9.3. apresentar preços inexequíveis ou permanecerem acima do preço máximo definido para a contratação;

7.9.4. não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

#### **7.9.5. apresentar desconformidade com quaisquer outras exigências deste Edital ou seus anexos, desde que insanável.**

Ora, o Instrumento Convocatório não deu opções aos licitantes, visto que na elaboração do Edital e Termo de Referência explicitou de forma clara, a necessidade de atendimento às regras entabuladas.

Inclusive, na elaboração do Termo de Referência trouxe a seguinte justificativa para o pregão realizado:



### **“3. FUNDAMENTAÇÃO E DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO**

3.1. Atender necessidades ordinárias do TRE-MS. A garantia dos microcomputadores do parque computacional do TRE-MS encerrará em janeiro 2024. A vida útil de um microcomputador, por padrão, são de 5 (cinco) anos. Nesse caso, a garantia encerrará exatamente no final da vida útil do equipamento. As peças começarão a danificar e não teremos mais garantia para substituí-las, nem equipamentos em estoque para repor.

3.2. Dessa forma, torna-se necessário contratar uma empresa para fornecer o item.

3.3. O OBJETIVO a ser alcançado por meio da contratação é a melhoria da qualidade do atendimento dos usuários de TIC do TRE-MS.

3.4. Os BENEFÍCIOS diretos e indiretos resultantes da contratação são: Espera-se obter número suficiente de microcomputadores para atendimento das demandas ordinárias do TRE/MS.”

Nesse particular, a exigência de atendimento a todas as regras, ganham importância, considerando que na elaboração da justificativa este Tribunal foi evidente ao assentar a necessidade de compra para garantir a vida útil dos equipamentos do parque computacional, considerando que começarão a danificar e não terem mais garantia para substituí-las.

Considerando o desatendimento a regras essenciais pela recorrida, que impactaram diretamente no funcionamento do equipamento, inexistente, portanto, suporte fático a ensejar na manutenção da classificação da recorrida como vencedora do certame, quando não comprovou atendimento a todas as exigências formuladas.

Deste modo, toda e qualquer decisão em sentido contrário à reforma da decisão proferida fere gravemente os preceitos legais mencionados. **Urge, portanto, a reforma da decisão proferida sob pena de se contratar algo dissonante do interesse público e gerar dano para o erário.**

### **IV. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS**

Isto posto, atuando de forma lícita e adequada, acreditamos que a decisão será modificada, em decorrência do desatendimento às regras estabelecidas pela empresa **E.R. SOLUÇÕES INFORMÁTICA** LTDA.

Assim, requer o recebimento do presente recurso, em seu efeito suspensivo, bem como que seja julgado totalmente PROCEDENTE, para fins de revisão da decisão que declarou como vencedora do certame a empresa **E.R. SOLUÇÕES.**

Não alterando a decisão, requer o imediato encaminhamento à Autoridade

Superior para que a decisão seja reformada e promova a consagração dos princípios e normas aplicáveis.

**Por sua vez, a empresa E. R. SOLUÇÕES (recorrida) passa a expor as suas CONTRARRAZÕES diante das razões apresentadas pela empresa DRIVE A (recorrente):**

A Drive A, alega em seu recurso que a E.R.Soluções Informática Ltda não atendeu os pontos abaixo, mas antes de mostrar nosso total atendimento, descreveremos alguns pontos que constam em nossa proposta.

01- Microcomputador Lenovo M80s SFF Gen 3 - PN11YXCTO - (Configurado para atender ao edital) - As letras "CTO" que constam no partnumber na carta anexa da Lenovo juntamente com a proposta, significa "custon to order", ou "PERSONALIZADO SOB ENCOMENDA".

02- Declaramos, que aceitamos todas as condições estabelecidas no edital e nos anexos do Pregão Eletrônico 44/2023

03- k) Que examinou cuidadosamente o processo contendo o Edital Completo, nela não achando nenhuma falta ou irregularidade que comprometesse a legalidade do certame licitatório, aceitando e submetendo-se, portanto, aos itens editalícios, às cláusulas contratuais e às condições físicas ora estipuladas para a execução do objeto licitado;

04- l) Que estou ciente e concordo com as condições contidas no edital e seus anexos, bem como de que cumpro plenamente os requisitos de habilitação definidos no edital.

05- m) Que se responsabiliza integralmente pela prestação dos serviços e qualidade dos materiais ora contratados;

#### DA INTERFACE DE REDE:

A recorrente alega:

*"Ab inition, o Termo de Referência estabeleceu quais eram as exigências para o equipamento almejado pelo Tribunal. Nesse íterim, requereu: "Interface de rede gigabit ethernet integrada, operar a 10/100/1000 Mbps de forma automática, possuir RJ-45 fêmea com led de atividade."*

*"A recorrida apresentou junto a sua proposta o anexo denominado "2. ThinkCentre\_M80s\_gen3\_datasheet\_EN.pdf", o qual na pág. 02 extraímos as seguintes informações:"*



*"Da imagem exibida acima, constata-se que o equipamento ofertado possui interface de rede para operar em 100/1000 Mbps. No entanto, como explicitado, o Termo de Referência exigiu que a referida interface de rede pudesse operar também a 10Mbps, o que não foi atendido pela recorrida."*

*Como é citado pela recorrente, os Fabricantes possuem integração em fábrica de algumas peças de outros fabricantes, como é o exemplo da placa de rede Intel ofertada "Gigabit Ethernet, Intel Ethernet Connection I219-LM, 1x RJ-45, supports Wake-on-LAN".*

*A recorrente cita que há uma limitação das funcionalidades desta placapela Lenovo, porém não há como comprovar isto, pois o que limitaria esta funcionalidade seria o Chipset. A máquina que ofertamos possui o Chipset Intel Q670, que é totalmente compatível a placa de rede intel.*

Se analisarmos a máquina ofertada pela recorrente, veremos que foi ofertado o desktop “HP Elite SFF 600 G9 Desktop PC”, esta máquina possui o mesmo Chipset Q670 e mesma placa de rede I219-LM, como podemos verificar nas páginas 8, do link: <https://h20195.www2.hp.com/v2/GetDocument.aspx?docname=c08017710>.

Sendo assim, se este apontamento fosse verdadeiro, a recorrente também não estaria atendendo ao solicitado no edital, uma vez que ofertou exatamente o mesmo Chipset e placa de rede.

## **DA BIOS**

**“BIOS: tipo flash memory, utilizando memória não volátil e reprogramável;”**

**“Com suporte ao padrão ACPI (Advanced Configura and Power Interface) 2.0 ou superior;”**

**“Com suporte às tecnologias S.M.A.R.T. (Self-Monitoring, Analysis and Reporting Technology) e AHCI (Advanced Host Controller Interface);”**

A recorrente coloca em jogo a credibilidade da Lenovo, questionando qual será a segurança que o Órgão terá com o equipamento ofertado. A Lenovo atua no mercado computacional há décadas. É uma empresa que está sempre a frente do seu tempo trazendo tecnologias do que há de mais moderno no mundo.

Todos os equipamentos passam por inúmeros testes, como testes ambientais, de contaminação, teste militar, consumo de energia e certificados, antes de começar a ser vendido.

Todos os equipamentos da linha “Think” são considerados equipamentos de linha corporativa. A linha Think combina variadas opções de conectividade, modernidade e elegância com segurança e resistência. Entre os líderes mundiais de venda de computadores, a Lenovo se mantém em primeiro lugar com o maior número de remessas.

Todas as exigências citadas acima no edital são embarcadas de fábrica para toda a linha Think. Para poder comprovar isso, estamos anexando junto ao recurso uma carta complementar assinada pela Lenovo onde podemos confirmar tudo o que é citado.

## **DA FONTE DE ALIMENTAÇÃO**

A recorrente alega:

“Outrossim, temos ainda que o Termo de Referência estabeleceu como regra para a fonte de alimentação ofertada as seguintes características:”

**“Fonte de alimentação compatível com a configuração ofertada, considerando todos os componentes e acessórios presentes no equipamento, levando-se em conta, inclusive, os limites máximos de “upgrade” suportado pelo equipamento. Plugue padrão NBR 14136 / bivolt 100V ~ 240V, através de comutação automática sem utilização de adaptadores, conversores ou transformadores;”**

Conforme informado no início deste recurso, toda máquina ofertada pela E.R. Soluções passa por um processo que chamamos de “CTO” - Custon to order.

A Lenovo possui 02 tipos de Revendas, sendo uma delas a modalidade de REVENDAS DIRETAS, ou seja, Empresas que compram direto da fabricante Lenovo, onde conseguem configurar a máquina de acordo com o que foi solicitado no edital através de um Part Number CTO, modalidade esta que se enquadra a empresa E.R SOLUÇÕES INFORMATICA LTDA.

A máquina ofertada possui quatro modelos de fonte e será produzida em total compatibilidade com sua maior configuração “Fonte 380W - 92% de eficiência, padrão NBR 14136 e bivolt, garantindo que a máquina possa suportar à todas as futuras expansões compatíveis. Também podemos comprovar com a carta complementar, anexada junto com a peça recursal.

Sendo assim, se este apontamento fosse verdadeiro, a recorrente também não estaria atendendo ao solicitado no edital, uma vez que ofertou exatamente o mesmo Chipset e placa de rede.

### **DO SOFTWARE**

A recorrente alega:

“Devemos trazer ao lume ainda que o Termo de Referência, estipulou a seguinte exigência para os softwares do equipamento almejado:

“Softwares: Windows 11 Pro 64 **bits pt-Br com licença integrada na placa mãe do microcomputador**, com possibilidade de downgrade para Windows 10 Pro;”

Mais uma vez frizamos que toda máquina é configurada conforme solicita o edital. A forma com que é escrito em nossa proposta no techo: “Sistema Operacional Windows 11 Professional”

é apenas uma forma genérica de escrever. Será entregue conforme solicitado no edital “Windows 11 Pro 64 bits pt-Br com licença integrada na placa-mãe do microcomputador, com possibilidade de downgrade para Windows 10 Pro;”. Também podemos comprovar este trecho com a declaração complementar anexa junto com a peça recursal.

### **DA GARANTIA**

A recorrente alega: “Em consonância ao exposto, merece ainda destaque que o Termo de Referência apontou pela necessidade de comprovação referente a garantia requerida, vejamos:”

“GARANTIA

“O licitante deverá apresentar declaração do fabricante de que o equipamento ofertado possui a garantia exigida e indicar a(s) assistência(s) técnica(s) autorizada, na cidade do contratante no caso do TRE-MS, que irá prestar o serviço de garantia do equipamento;”

“Todavia, a recorrida não apresentou nenhum documento ou declaração na forma requerida, exibiu tão somente um documento da

IBM – que não é o fabricante do equipamento, afirmando que presta serviços para a Lenovo de assistência técnica, sem, contudo, apresentar comprovação de ser assistência técnica autorizada.”  
Segue abaixo a resposta da equipe técnica a impugnação da Azuldata Tecnologia Ltda, em 28.11.23, sobre o pedido de exclusão declaração do fabricante.

“Sobre o assunto, a UNIDADE TÉCNICA se manifestou no seguinte sentido:

“A declaração de garantia do fabricante constante no Termo de Referência não tem por objetivo comprovar o vínculo da licitante com o mesmo, tanto que em nenhum momento faz menção a esta exigência, mas apenas e tão somente visa comprovar a garantia de mínima de 5 anos do Fabricante.

Tanto que na informação da unidade técnica, as marcas Dell e Hp atendem às exigências do Termo de Referência, inclusive no requisito da garantia de 5 anos.

No que se refere ao documento necessário para a comprovação da mencionada garantia restringir ou frustrar o caráter competitivo, a equipe técnica exclui tal possibilidade, na medida em que informa **que a comprovação para tal exigência pode se dar não apenas pela declaração do fabricante, mas por catálogo, informação no site ou qualquer outro meio válido.**

Ou seja, não se exigirá apenas um documento para a demonstração da garantia de fábrica e mais de uma marca atenderá às exigências do Edital.”

Portanto, atendemos plenamente esse item, pois anexamos a declaração do fabricante, Lenovo Tecnologia Brasil, comprovando que os equipamentos propostos possuem garantia de 05 anos on-site pelo suporte premier, como exemplificado abaixo:

Família	Part Number	Garantia/SLA
ThinkCentre M80S GEN 3	11YXCTO	5WS0T36190 - Garantia de 60 meses on site
ThinkCentre M75S	11R7CTO	5WS0T30708 - Garantia de 60 meses on site
ThinkVision S24e-03	61F9KBR1BR	5WS0T30708 - Garantia de 60 meses on site

**Microcomputador**

**Garantia Lenovo - Suporte Premier no local por 5 anos - 5WS0T36190**

**Monitor**

**Garantia Lenovo - Suporte Premier no local por 5 anos - 5WS0T30708**

Vale, ainda ressaltar sobre a Assistência Técnica, que enviamos uma relação de todas as autorizadas no território nacional, conforme contrato firmado com a IBM do Brasil Ind. Maquinas e Serviços, sendo que os números de telefone para abertura de chamados e dados do contrato constam na relação enviada. O setor da linha ThinkPad/PC da IBM em 2005 foi adquirida pela Lenovo. Tornando assim, suas próprias assistências técnicas.

Vale, ainda ressaltar sobre a Assistência Técnica, que enviamos uma relação de todas as autorizadas no território nacional, conforme contrato firmado com a IBM do Brasil Ind. Maquinas e Serviços, sendo que os números de telefone para abertura de chamados e dados do contrato constam na relação enviada. O setor da linha ThinkPad/PC da IBM em 2005 foi adquirida pela Lenovo.

Tornando assim, suas próprias assistências técnicas.

"A IBM Brasil - Indústria, Máquinas e Serviços Ltda., inscrita no CNPJ nº33.372.251/0001- 56, por intermédio do seu representante legal abaixo assinado, **declara para os devidos fins, que presta serviços de suporte técnico para a Lenovo Tecnologia (Brasil) Ltda**, incluindo serviços de instalação e reparos para toda a sua linha de produtos Think (Servidores, Workstation, Desktops, Notebooks e Tablets) em todo o território nacional, de acordo com o contrato Master Agreement for Services & MA-14-000138 (the "Master Agreement") e os contratos: SERVICES AGREEMENT SOW & SA-49S1600326 (the "CC&FS SOW") e o contrato SERVICES AGREEMENT SOW SA-49S1600327 the "Parts SOW") firmados entre ambas as partes.

Declara ainda que dispõe de peças de reposição que suportam o atendimento dos chamados técnicos efetuados e toda e qualquer abertura de chamado de produtos em garantia, deve ser efetuada através do número de telefone (11) 3003-2717 para abertura de chamados em São Paulo e 0800-728-7378 para regiões fora de São Paulo. Tendo também como pessoa para contato o Sr. Carlos Affonso Formici, Gerente de Vendas, através do telefone (11) 2132- 5477 ou pelo email [cformici@br.ibm.com](mailto:cformici@br.ibm.com). São Paulo, 19 de Abril de 2022 Carlos Affonso Formici [cformici@br.ibm.com](mailto:cformici@br.ibm.com) Gerente de Vendas Consultor IBM Brasil Indústria Máquinas e Serviços Ltda & PROXXI TECNOLOGIA LTDA

#### DAS CARACTERÍSTICAS DO EQUIPAMENTO INOBSERVADAS

A recorrente alega:

"Por fim, explicitamos ainda que o Termo de Referência exigiu que os equipamentos deveriam ser novos e em linha de produção (não descontinuados). A comprovação deste item, deveria ser realizada por documento emitido pelo fabricante do equipamento, no entanto, inexistente no processo licitatório tal comprovação de atendimento ao item.

"Destacamos que a falta dessa comprovação poderá permitir a oferta de equipamentos que foram produzidos anteriormente à data do pregão, armazenados em estoque do fornecedor ou em algum canal de distribuição do fabricante, estando disponível para venda - apesar de não estar mais em linha de produção ou ser descontinuado."

"Nesse ínterim, como poderá este Tribunal afirmar que o equipamento ofertado pela vencedora está em linha de produção (não descontinuado) se não há comprovação de tal?"

A recorrente alega que não foi comprovado que os equipamentos seriam novos e em linha de produção (não descontinuados).

Mas como podemos observar, na primeira declaração enviada no portal ComprasNet, assim que solicitado, continham as informações citadas pela recorrente, como podemos verificar abaixo:



A Lenovo declara ainda que os produtos acima citados:

- Componentes do produto são novos (sem uso, reforma ou recondicionamento) e produtos pertencentes à Linha Corporativa;
- BIOS com direitos copyright e em conformidade com a norma NIST 800-147 ou ISO/IEC19678;
- Placa mãe fabricada para uso exclusivo;
- Cpu, teclado, mouse e monitor possuem mesmo padrão de cor e são de fabricação Lenovo;
- Teclado no padrão ABNT2 Português;
- Os equipamentos serão entregues devidamente acondicionadas em embalagens individuais adequadas, que utilizam materiais recicláveis;
- Todo equipamento será integrado em fábrica.

Possui função de teste do equipamento, com independência do sistema operacional instalado, capaz de ser executado a partir da UEFI, através do acionamento da tecla função (F1...F12). Este teste verifica, mostra o andamento e emite relatório de componentes, como processador, memória, disco rígido, etc. Para acesso a certificações e quaisquer outras informações sobre os produtos acima listados, podem ser consultadas no site: <https://psref.lenovo.com>.

Para acesso a Drivers, atualizações, Software, Diagnósticos, Catálogos, Manuais e Guia de Instalação, podem ser consultados no site: <https://pcsupport.lenovo.com/br/pt>

Os drivers, atualizações e suporte dos produtos Lenovo estão disponíveis para download, e busca das autorizadas técnicas Lenovo mais próxima no site:

<https://pcsupport.lenovo.com/br/en/partnerlocator#providerProductName>

A Lenovo dispõe de telefone gratuito 0800-701-4815 (ligações fora da cidade de São Paulo) e 11 3889-8986 (ligações da cidade de São Paulo) para abertura de chamados técnicos em Língua Portuguesa e service desk.

A presente declaração foi emitida por solicitação da **E.R. SOLUÇÕES INFORMÁTICA LTDA** para atendimento ao Edital **44/2023**, promovido pela **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL**.

### III – DO DIREITO:

*Em uma análise fática, é possível concluir que a RECORRIDA cumpriu com todas as especificações do Edital e faz jus à classificação de sua proposta e a declaração de vencedora que lhe foram outorgadas.*

*Certo é que a Administração Pública não pode quedar-se às vontades e aos interesses dos particulares, mas deve trabalhar em prol da satisfação dos interesses coletivos, visando garantir a melhor contratação possível para a Administração Pública, considerando a conjugação do pleno atendimento às exigências com o menor preço.*

*Ademais, quanto ao procedimento adotado pelo Pregoeiro e Equipe Técnica de Apoio na condução e no julgamento do Certame em apreço, destacase que a todo o momento agiu dentro da mais estrita legalidade primando pela ampliação da competição e consecução dos princípios norteadores das contratações públicas, especialmente aos princípios da Boa-Fé, da Transparência, Legalidade, impessoalidade dentre outros, para a plena satisfação do Interesse Público.*

*Destaque-se que a submissão do Administrador Público ao fiel cumprimento dos requisitos previstos nos itens editalícios é ato vinculado, posto que sua observância decorre da Lei. O entendimento doutrinário é pacífico neste sentido, pelo que oportuna é a transcrição dos ensinamentos do doutrinador, Marçal Justen Filho:*

*O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de*



validade de atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. (grifos e destaques nossos) e,

Ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento.

Todos os critérios e todas as exigências deverão constar de modo expresso, no corpo do edital. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 11ª edição. 2008. São Paulo.p.402, 526.) (Grifos e destaques nossos.) e o TCU reforça a necessidade de desburocratização das licitações.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

" Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados" (Acórdão 357/2015-Plenário Relator: (BRUNO DANTAS)

A Nova Lei 14.133/21 busca o afastamento do formalismo exagerado, onde o processo licitatório deverá ser formal e atender aos princípios licitatórios, devendo buscar o formalismo moderado no caso de meras omissões ou diminutas irregularidades formais

Reconhecendo todos os méritos no trabalho desempenhado pelo Ilustre Pregoeiro e pela Colenda Equipe Técnica de Apoio, resta cabalmente demonstrado que os apontamentos da licitante DRIVE A INFORMATICA LTDA, são desprovidos do mais basilar critério de razoabilidade, bom senso ou fundamentação técnica, não se prestando para ensejar a revisão da decisão originária quanto à classificação da proposta e declaração de vencedora para a E.R. SOLUÇÕES INFORMATICA para o ITEM Nº 01.

#### IV - DO PEDIDO FINAL:

Por todo exposto, a E.R. SOLUÇÕES INFORMATICA requer, respeitosamente, que sejam apreciados os concretos e irrefutáveis argumentos apresentados nestas Contrarrazões para ao final julgar totalmente improcedente o Recurso Hierárquico proposto pela licitante DRIVE A INFORMATICA LTDA, mantendo a classificação da proposta desta RECORRIDA e sua declaração de vencedora para o ITEM Nº 01. Isto é o que se impõe, pela estrita observância aos ditames legais e aos princípios basilares!

**Por se tratar de questões técnicas, as documentações do recorrente e do recorrido foram encaminhados à unidade técnica, que entendeu pela improcedência de todos os argumentos interpostos no recurso, conforme manifestação a seguir transcrita:**

*II.1 - É de conhecimento amplo que as interfaces de rede são retrocompatíveis, ou seja, está implícito que ela funciona também em 10Mbps se funcionar a 100/1000 Mbps. Assim entendo que o recurso é improcedente.*

*II.2 -A informação sobre a Bios não pode ser verificada no site do fabricante, mas pode ser confirmada no documento anexado na contra razão. Ainda assim esta equipe técnica validará tais especificações de requisitos técnicos antes do aceite dos itens. Assim entendo que o recurso é improcedente.*

*II.3 - A fonte de alimentação foi solicitada apenas que fosse compatível com o computador ofertado. Assim o teste seria realizado antes do aceite. Assim entendo que o recurso é improcedente.*

*II.4 - É de conhecimento amplo que o Windows por padrão é multi-linguagem há muitos anos e que a licença Microsoft que vem com computadores trata-se de licenças OEM, que são vinculadas à placa-mãe. Assim tais informações estão implícitas. Assim entendo que o recurso é improcedente.*

*II.5 - A Lenovo adquiriu parte da IBM há 9 anos o que justifica o suporte pela IBM dessa linha de computadores, e tal informação foi confirmada no documento da contra razão. Assim entendo que o recurso é improcedente.*

*II.6 -Uma simples busca no site do fabricante apresenta que tal item ofertado não se apresenta como descontinuado. Assim entendo que o recurso é improcedente.*

*Diante dos argumentos apresentados pela recorrente e recorrida e da manifestação da unidade técnica, decide esta pregoeira, pelo NÃO PROVIMENTO DO RECURSO interposto pela empresa DRIVE A INFORMATICA LTDA - CNPJ: 00.677.870/0003-61, mantendo-se o resultado do pregão 44/2023.*

*A presente decisão será divulgada no COMPRASNET, e no sítio do TRE/MS na internet, para conhecimento dos interessados, e será submetida à autoridade competente do TRE/MS nos termos da legislação aplicável.*

*Campo Grande, 19 de dezembro de 2023*

*Erika Murackami D. Rosa*



Documento assinado eletronicamente por **ÉRIKA MURACKAMI DUARTE DA ROSA**,  
**Pregoeiro**, em 19/12/2023, às 15:07, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tre-  
ms.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?  
acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tre-ms.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador  
**1560326** e o código CRC **22B42BC3**.

